

**ILÍCITOS NAS REDES SOCIAIS: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
PROVEDORES DE SITES DE RELACIONAMENTO<sup>1</sup>**

Nathalie Kuczura Nedel<sup>2</sup>  
Tatiana Dibi Schvarcz<sup>3</sup>

**Resumo**

O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil dos provedores de *sites* de relacionamento nos ilícitos praticados nas redes sociais e objetiva verificar quais as normas e princípios aplicados nos casos em que há veiculação de conteúdo ofensivo nos *sites* de relacionamento e apurar a responsabilidade dos provedores por tal veiculação. Como método de pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo, que inicia pela percepção de uma lacuna na doutrina jurídica. Após a análise de várias demandas, concluiu-se que tais casos devem ser analisados à luz do Estatuto Consumista, Código Civil e Constituição Federal, bem como que os provedores dos *sites* de relacionamento somente podem ser responsabilizados por ilícitos civis quando cientificados das irregularidades restem inerte.

**Palavras-chave**

Ilícitos civis; redes sociais; responsabilidade civil; provedor de *sites* de relacionamento.

**ILLICIT IN SOCIAL NETWORKS: CIVIL RESPONSABILITY FOR PROVIDERS OF SITES  
OF NETWORKING**

**Abstract**

This work has as subject to civil liability of providers of social networks sites on the illicit committed on social networks and it's propose verify which norms and principles applied in cases where exist placement of offensive content in this sites and investigate the responsibility of this sites for such placement. As a research method was used the method hypothetical-deductive, that starts by a perceived gap in the legal doctrine. After analysis various demands, it was concluded that such cases should be analyzed light of the Consumer 's Status, Civil Code and Constitution, that providers of social networking sites only can be liable for civil illicit when advised of deficiencies remain inert.

**Keywords**

Civil Illicit, Social Network, civil responsibility, providers of sites of networking

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado ao GT03 "A primeira década novo milênio" do III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar – Florianópolis, 9,10 e 11 de maio de 2011.

<sup>2</sup> Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.

<sup>3</sup> Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.

## **INTRODUÇÃO**

A sociedade tem evoluído constantemente. Contudo, o direito, enquanto ciência, não consegue dispor acerca de todos os avanços sociais na medida em que estes vão ocorrendo. Dessa forma, verifica-se que diversos fatos ocorrem diariamente, sem que as normas positivadas apresentem a direção a ser tomada em relação a tais novidades. Diante disso, resta evidente que o ordenamento jurídico pátrio apresenta diversas lacunas, que devem ser preenchidas pelo operador do direito, a fim de que não se instaure o caos.

Atualmente, tem-se observado diversas demandas judiciais envolvendo o espaço cibernético, mormente no que tange às redes sociais. Em que pese o mundo virtual seja cada vez mais utilizado pela sociedade, o direito, todavia, não possui uma disciplina específica sobre a temática<sup>4</sup>. Ante a ausência legislativa, os Tribunais Brasileiros tiveram que se posicionar de forma ágil sobre os embargos que lhes foram apresentados, pautando-se nas estruturas basilares do Direito pátrio e nas exigências ético-jurídicas do mundo contemporâneo.

Diante dessa percepção, é que foi escolhido como método de pesquisa do presente trabalho, o método hipotético-dedutivo, que parte da percepção de uma lacuna na doutrina jurídica, no que tange às normas aplicáveis e aos responsáveis pelos ilícitos praticados nos *sites* de relacionamento, e que, através do processo de inferência dedutiva, irá verificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos em estudo, bem como a possibilidade de responsabilização dos provedores dos *sites* de relacionamento pela veiculação de conteúdo ofensivo em seu âmbito.

A grande maioria dos casos existentes envolvendo as redes sociais versam sobre a veiculação de imagens e/ou informações ofensivas, bem como sobre a criação de “falsos perfis” . Nas referidas demandas, em regra, busca-se a retirada das informações, fotografias, perfis etc. dos *sites* em que estão estampados e, ainda, a indenização por danos morais.

---

<sup>4</sup> Não obstante já esteja tramitando o Projeto de Lei “Marco Civil da Internet”.

Sendo assim, vislumbra-se que o primeiro desafio a ser vencido para julgar os feitos envolvendo o meio virtual diz respeito às normas e aos princípios aplicáveis à espécie. Sendo imprescindível que se aprecie, ainda, a quem incumbe à responsabilidade pelos atos ilícitos praticados nos *sites* de relacionamento, a fim de que só, então, seja possível solucionar, de forma segura, as demandas cibernéticas.

## **1. NORMAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS CASOS ENVOLVENDO O ESPAÇO CIBERNÉTICO**

Como é sabido, o mundo cibernético evoluiu muito rapidamente, tomando, em poucos anos, grandes proporções no mundo moderno, alcançando, a grande maioria da população. Assim, com o referido avanço da internet, o acesso livre e irrestrito a dados, informações e notícias tornou-se parte do cotidiano das sociedades atuais.

Ocorre que o Direito não conseguiu acompanhar a rápida evolução do mundo virtual. Isso quer dizer, que não existem normas específicas que tutelem as relações e os ilícitos que têm como plano de fundo o aludido espaço digital.

Dessa forma, bem como tendo em vista que não se pode deixar sem respostas as diversas demandas envolvendo o tema, é imperioso analisar em quais premissas os casos envolvendo as relações criadas na internet devem se pautar.

Resta cristalino, pois, que, embora o mundo cibernético seja um espaço de liberdade, em que deve ser resguardada a livre expressão, não é aceitável e, tampouco, compatível com o ordenamento jurídico pátrio que os abusos e irregularidades não sejam tutelados. Ou seja, “a internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer.”<sup>5</sup>

Nesse contexto, é que se inserem os ilícitos cometidos nas redes sociais. Antes de adentrar, contudo, à análise da legislação aplicável aos referidos casos, impende consignar que os danos ocasionados através dos sites acabam sendo, na maioria das vezes, mais prejudiciais à vítima, do que os perpetrados na vida real,

---

<sup>5</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.117.633**. Relator: Herman Benjam. Julgado em 03 mar. 2011. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 mar. 2011.

**A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações  
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011**

porquanto a abrangência das informações veiculadas na rede é muito vasta, tomando, por vezes, dimensões sequer esperadas pelo próprio agente ofensor.

Sendo assim, contemplando o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, deve-se compreender que o espaço cibernético nada mais é que uma extensão do mundo real.

Dito isso, cabe verificar qual a legislação aplicável aos ilícitos praticados nos *sites* de relacionamento, em que são acionados os provedores dos mesmos.

A partir da análise da relação existente entre os provedores de sites de relacionamentos e as vítimas de ações realizadas no âmbito da internet, vislumbra-se que resta configurada uma relação consumeirista, devendo, portanto, ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Isso ocorre, pois os sujeitos da ação (autor e réu) enquadram-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, delineados no referido diploma legal.

O artigo 3º do Estatuto Consumeirista disciplina, em termos gerais, que o fornecedor é todo aquele presta serviço mediante remuneração. Consigne-se que a precitada “remuneração” pode ser direta ou indireta, isto é, o consumidor pode efetuar uma contraprestação pecuniária em favor do fornecedor, ou este pode ofertar os seus serviços de forma gratuita, obtendo, no entanto, uma remuneração por outros meios, mas em razão do serviço prestado.

Os provedores de sites de relacionamento prestam um serviço aos seus usuários de forma gratuita, obtendo uma remuneração indireta, razão pela qual enquadram-se no conceito de fornecedor. No mesmo sentido é o arresto a seguir colacionado:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ORKUT. PERFIL FALSO. COMUNIDADE COM TEOR OFENSIVO. SERVIDOR DE HOSPEDAGEM. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO GRATUITO. POSSIBILIDADE. Agravo retido - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. **O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor exige, para que incida o precitado diploma, que o serviço seja fornecido mediante remuneração, o que não é suficiente para excluir de sua égide os serviços gratuitos. 2. Não há se confundir gratuidade com não-remuneração, pois, enquanto a gratuidade diz respeito à ausência de contraprestação direta, de onerosidade para o consumidor do serviço, compreende-se o termo não-remuneração como a falta de qualquer rendimento ou ganho, inclusive de forma indireta. 3. É inegável que o réu obtém remuneração indireta pelo serviço Orkut, por meio da divulgação de propagandas e****

**A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações**  
**Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011**

do nome da própria empresa Google, o que certamente contribui para que este aufera ganhos econômicos, de forma que é perfeitamente aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, sendo viável, por conseguinte, a inversão do ônus probandi. Mérito do recurso em exame. 4. Através do orkut, o réu atua como provedor de hospedagem, possibilitado aos usuários do serviço criarem suas paginas pessoais, armazenando informações e trocando mensagens eletrônicas instantaneamente. (omissis). Negado provimento ao agravo retido e, no mérito, dado provimento ao apelo.<sup>6</sup> (Grifamos)

Sendo assim, verificado um ilícito em site de relacionamento, e ajuizada demanda contra o provedor deste, deve-se analisar o caso de acordo com os ditames do Código do Consumidor.

Consigne-se, ademais, que, conjuntamente com o citado diploma legal, deve-se observar a Constituição Federal e o Código Civil, que, igualmente, tratam da questão do dano e da responsabilidade civil.

Delimitada a forma como a matéria deve e está sendo tratada pelos tribunais brasileiros, cumpre analisar se os provedores de sites de relacionamento são parte legítima para responder às demandas que têm por fundamento atos ilícitos praticados por seus usuários. Verificar-se-á, pois, se os sites são responsáveis pelas informações, imagens e vídeos neles veiculados.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS NOS SITES DE RELACIONAMENTO**

A responsabilidade civil emerge de uma conduta voluntária que rompe com um dever jurídico. Consigne-se que o ato jurídico praticado pode ser tanto lícito, quanto ilícito.

A depender do fundamento que se dê a responsabilidade, a análise da culpa será, ou não, imprescindível, para que surja a obrigação de recompor o dano causado pela violação ao dever jurídico.

Assim, restará configurada a responsabilidade civil subjetiva quando verificados os seguintes requisitos: ação/omissão; dolo/culpa; nexos causal e resultado danoso. Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva estará presente

---

<sup>6</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70033688789**. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 31 mar. 2010. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso: 26 mar. 2011.

**A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações**  
**Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011**

independentemente da existência de dolo/culpa, bastando que sejam vislumbrados os demais elementos.

Configurada a responsabilidade tanto objetiva quanto subjetiva, “o autor da lesão será obrigado a recompor o direito atingido”<sup>7</sup>. Nesse ínterim, cabe referir que a responsabilidade pode derivar de ato próprio ou de ato de terceiro, que esteja sob a guarda do agente.

Dessa forma, o autor da lesão pode ser aquele que, diretamente, praticou um ato omissivo ou comissivo, violando um dever jurídico ou aquele que, embora não tenha, por ato próprio, realizado a ação ou omissão, deverá recompor o equilíbrio, em virtude da relação que possui com o agente violador de normas.

Nesse contexto, é que surgem as dúvidas referentes à responsabilidade civil dos *sites* de relacionamento, por atos ilícitos perpetrados por seus usuários. Isso ocorre, pelo fato de não haver uma regulação específica acerca da matéria, fazendo com que a doutrina e a jurisprudência divirjam sobre o tema.

A divergência existente reside, mormente, no que tange à responsabilidade civil, no caso de ilícitos cibernéticos, ser apenas por ato próprio (usuários infratores) ou por ato de terceiro (possibilidade de responsabilizar os provedores de *sites* de relacionamento), e, ainda, na necessidade ou não da análise de culpa para a configuração da obrigação de recompor o dano.

Dito isso, cumpre analisar as três correntes mais aceitas pelos tribunais pátrios: a) responsabilidade exclusiva do agente infrator; b) responsabilidade do provedor de *site* de relacionamento, independentemente de acionamento judicial; c) responsabilidade do provedor de *site* de relacionamento, desde que seja notificado acerca das ilegalidades realizadas em seu âmbito e, a partir desse momento, mantenha-se inerte.

A primeira corrente defende que os provedores de *sites* de relacionamento não são, em nenhuma hipótese, responsáveis pelos conteúdos neles propalados, porquanto são apenas provedores de hospedagem, não tendo, pois, o dever de fiscalizar o conteúdo posto na rede por terceiros. As raras decisões encontradas que se pautam nesse entendimento, referem, ainda, que, afirmar de modo diverso

---

<sup>7</sup> GONÇALVES, C. G. **Direito Civil Brasileiro**. v. 4. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 2.

**A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações**  
**Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011**

acabaria por afrontar o princípio da inviolabilidade de dados, insculpido na Constituição Federal.

Resta cristalino, assim, que algumas decisões têm compreendido que a responsabilidade pelos ilícitos praticados nos *sites* de relacionamento é exclusiva do usuário infrator. Nesse norte, é o entendimento perfilado no arresto a seguir colacionado:

DANOS MORAIS - Indenização - Não cabimento - Divulgação de imagens privadas dos apelantes na Internet? Provedora de serviços apenas hospeda arquivos postados pelos usuários - Ausência de responsabilidade - Impossibilidade de monitoramento - Encargos da sucumbência - Manutenção - Recurso não provido.<sup>8</sup>

Por outro lado, há decisões que defendem a responsabilidade do *site* de relacionamento em qualquer situação, independentemente da análise do elemento culpa. Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva.

A aludida corrente fundamenta sua tese principalmente no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o qual dispõe que haverá obrigação de recompor o dano causado, independentemente de culpa, nas hipóteses delineadas em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar, em virtude de sua natureza, risco para os direitos de terceiros.

Outro fundamento legal apontado é o art. 14, parágrafo 1º, do Estatuto Consumista, que responsabiliza o fornecedor de serviços, de forma objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços.

Dessa forma, os expoentes da teoria em questão defendem que a teoria do risco é perfeitamente aplicável ao caso em epígrafe. Segundo essa corrente, os provedores praticam atividade de risco, pois disponibilizam, no espaço cibernético, um serviço com ausência de dispositivos de segurança e controle mínimos. Ademais, viabilizam a livre postagem de mensagens sem sequer ter certeza da veracidade da identidade do usuário.

---

<sup>8</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação cível n.º 0221671-77.2009.8.26.0100**. Relator: Sousa Lima, julgada em 16 fev. 2011. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 26 mar. 2011.

**A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações**  
**Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011**

Acrescenta-se, ainda, aos argumentos supra expendidos, o fato de que os provedores, além de possibilitarem tecnicamente a veiculação de qualquer informação, também auferem vantagens econômicas, estimulando, por conta disso, a criação de comunidades e páginas de relacionamento.

Nesse diapasão, impende consignar que o argumento utilizado, por diversas vezes, pelos provedores, de que é inviável e impossível proceder ao controle de todos os arquivos postados em seus sites, não seria levado em consideração, pois o oferecimento de um mínimo de segurança e controle seria corolário lógico do tipo de atividade exercida.

Assim, a única alegação aceitável, para eximir a responsabilidade do provedor, seria a de que inexistia vício na prestação do serviço, ou de que a culpa foi exclusiva da vítima.

Cumprido referir, ainda, que se trata de responsabilidade por ato de terceiro, uma vez que se defende que os provedores respondem pelos atos de seus usuários, mesmo que não tenham realizado o ato ilícito diretamente.

Dessa forma, os provedores de *sites* de relacionamento, respondem objetivamente pelos atos ilícitos praticados por seus usuários. Frise-se, contudo, que uma vez identificado o agente infrator, o provedor terá o direito de regresso contra o mesmo. Nesse viés:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ORKUT. O prestador do serviço orkut responde de forma objetiva pela criação de página ofensiva à honra e imagem da pessoa, porquanto abrangido pela doutrina do risco criado; decerto que, identificado o autor da obra maligna, contra ele pode se voltar, para reaver o que despendeu.<sup>9</sup>

Em que pese existam na jurisprudência pátria algumas decisões que apontam para a responsabilidade objetiva dos sites de relacionamento, a maior parte delas são no sentido contrário, ou seja, referem que o provedor, tão somente, será responsabilizado no caso de agir com dolo ou culpa.

---

<sup>9</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação cível n.º 1.0701.08.221685-7/001**. Relator: Saldanha da Fonseca, julgada em 5 ago. 2009. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 26 mar. 2011.



**A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações**  
**Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011**

Frente a isso, cabe discorrer acerca da terceira corrente antes mencionada, a qual se mostra a corrente majoritária no âmbito jurisprudencial, já que a doutrina é ainda escassa a respeito do assunto.

Nas decisões que abarcam a referida corrente, defende-se que a responsabilidade será do provedor, de maneira concorrente à do infrator, tão somente se, mesmo ciente das ilegalidades cometidas no site, o provedor manter-se inerte, não tomando nenhuma providência com vistas a sanar o ilícito verificado.

Somente nesse momento é que se revela possível aferir a antijuridicidade da conduta perpetrada pelo provedor, estabelecendo-se o seu dever de indenizar. Isso ocorre, pois é a partir desse momento que se entende ter, o provedor, tornado-se conivente com o conteúdo exposto pelo usuário infrator.

Nesse sentido se revelam os julgados a seguir colacionados, *in verbis*:

Indenização – Responsabilidade civil extracontratual – Ausência de responsabilidade do provedor pelas informações de autoria de terceiros, enquanto não tem conhecimento da existência do ato ilícito – O dever de indenizar restaria caracterizado apenas se, instado a bloquear ou excluir comunidades, o provedor não o fizesse – Agravo desprovido (Grifamos).<sup>10</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. YOU TUBE. PROVEDOR DE SERVIÇO. ARMAZENAGEM DE CONTEÚDO. POSTAGEM DE VÍDEO. OFENSA INSERIDA POR TERCEIROS. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Hipótese dos autos em que terceiro hospedou vídeo no You Tube, portal mantido pela ré, com conteúdo alegadamente danoso. O provedor de hospedagem, no entanto, não é responsável pelo conteúdo das informações que exibe no seu site, pois alimentado por terceiros. Responde somente se houver recusa em identificar o usuário/ofensor ou a retirar a página URL apontada como causadora dos danos depois de formalmente notificado do abuso. Caso concreto em que a ré (Google) retirou o vídeo do You Tube antes mesmo de receber a citação e informou na contestação o nome do usuário cadastrado no You Tube; a URL do vídeo que foi retirado do ar; o e-mail do usuário; a data e hora em que houve o cadastro e o IP de criação da conta, eximindo-se de qualquer responsabilização. APELO DESPROVIDO.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento n. 994071193537**. Relator: Ribeiro da Silva, julgado em 27 jan. 2010. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 26 mar. 2011.

<sup>11</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70034929182**. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 25 ago. 2010. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 26 mar. 2011.

**A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações**  
**Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011**

Esse entendimento se pauta, principalmente, no fato de que não há condições técnicas, nem fáticas, de controlar, previamente, os abusos cometidos, não se podendo cogitar de risco da atividade, tendo em vista tratar-se de tarefa humanamente impossível de ser cumprida por um *site* de relacionamento.

Ademais, entende-se ser razoável a política dos *sites* em apreço, no sentido de não exercer controle preventivo ou monitoramento do conteúdo dos perfis de seus usuários, uma vez que tal agir implicaria em afronta aos direitos da liberdade de expressão e livre manifestação, com base no ditame contido no art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Nesse viés, tem-se que a responsabilidade do provedor somente se justifica caso ele for conivente com o ato ilícito verificado, o que restará evidenciado a partir da demora na realização do bloqueio das informações ilícitas vinculadas em seu âmbito, ou da omissão na prática de medidas de exclusão das referidas informações, depois de transcorrido certo prazo desde a reclamação do lesado.

No entanto, no mais das vezes, determina-se que a responsabilidade recaia sobre o usuário infrator que, por vontade livre e exclusiva, veicula informações errôneas e geralmente difamatórias nas redes sociais, com o intuito específico de prejudicar outrem e ainda se esquivar da culpa por tal conduta, tendo em vista a ausência de previsão legal específica a respeito da ilicitude do ato.

Nesse norte se mostra a doutrina de Demócrito Ramos Reinaldo Filho a seguir transcrita:

A responsabilidade do provedor somente se justifica quando se confirma que seu comportamento é típico de um "*negligent controller*", assumindo ou endossando passivamente o conteúdo das publicações realizadas pelos usuários nos espaços privados.<sup>12</sup>

Sendo assim, deve-se entender por mais correta a terceira corrente apresentada, a qual estabelece a responsabilidade dos atos ilícitos realizados ao usuário infrator, livrando o provedor do site de relacionamento da responsabilidade por ato que não cometeu. Essa apenas irá se verificar caso o mesmo, cientificado

---

<sup>12</sup> Filho, D. R. R. **Responsabilidade por publicações na Internet**. São Paulo: Forense, 2005. p. 215.

**A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações**  
**Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011**

das ilicitudes cometidas em seu *site*, se indiferente, agindo com omissão frente à obrigação de excluir ou bloquear as informações vinculadas.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, resta concluir que, por conta da constante evolução da sociedade, e da difícil tarefa das ciências jurídicas acompanharem tal progresso, o ordenamento jurídico pátrio apresenta inúmeras lacunas, sem que as normas positivadas revelem a direção a ser tomada em relação às novidades verificadas.

Nesse viés, é que se verificam as demandas judiciais envolvendo o espaço cibernético, mormente no que tange às redes sociais. As referidas demandas vêm exigindo posicionamentos urgentes dos Tribunais Brasileiros os quais se pautam, para tanto, nas normas basilares do ordenamento e nas exigências ético-jurídicas do mundo atual.

Os casos abarcados na presente exposição se referem à veiculação de imagens e/ou informações ofensivas nos *sites* de relacionamento e aos responsáveis por tais atos. Discutem-se, nesse sentido, as normas e princípios aplicáveis aos casos, a fim de melhor resolver as demandas apresentadas.

Nesse prisma, ao analisar diversas demandas que envolviam os referidos ilícitos em que eram demandados os provedores dos *sites*, constatou-se que perfeitamente aplicável, a tais casos, o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o provedor dos *sites* de relacionamentos e as vítimas enquadram-se, respectivamente, nos conceitos legais de fornecedor e consumidor. Ademais, concomitantemente com o referido diploma legal, devem ser empregados o Código Civil – naquilo que não for divergente com o CDC – e a Constituição Federal.

Delineada a legislação aplicável aos casos em estudo, as divergências existentes residem, basicamente, como já aludido, na responsabilidade civil pelos ilícitos cibernéticos ser apenas por ato próprio (usuários infratores) ou por ato de terceiro (possibilidade de responsabilizar os provedores de *sites* de relacionamento), e, ainda, na necessidade ou não da análise de culpa para a configuração da obrigação de recompor o dano.

**A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações**  
**Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011**

Para tanto, foram apresentadas três correntes defendidas pelos Tribunais atualmente.

A primeira delas defende que os provedores de sites de relacionamento não são, em nenhuma hipótese, responsáveis pelos conteúdos neles propalados, porquanto são apenas provedores de hospedagem, não tendo, pois, o dever de fiscalizar o conteúdo posto na rede por terceiros.

Já, a segunda corrente, defende a responsabilidade do *site* de relacionamento em qualquer situação, independentemente da análise do elemento culpa. Ou seja, consubstancia sua tese na responsabilidade objetiva, aplicando-se nela a teoria do risco.

Por fim, a terceira e última corrente, a qual se mostra majoritária nos julgados recentes, e também adotada no presente artigo, afirma que a responsabilidade pelos ilícitos cometidos é do próprio usuário infrator, sendo que o provedor do *site* de relacionamento apenas irá suportar a responsabilização por tal, caso haja com inércia após ter sido cientificado, deixando, portanto, de bloquear ou excluir as mensagens ou informações comprometedoras.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de direito do consumidor**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, C. G. **Direito Civil Brasileiro**. v.4. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Filho, D. R. R. **Responsabilidade por publicações na Internet**. São Paulo: Forense, 2005.

[www2.camara.gov.br/agencia/noticias/COMUNICACAO/192871-CAMARA-DEVE-ANALISAR-NESTE-ANO-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET.html](http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/COMUNICACAO/192871-CAMARA-DEVE-ANALISAR-NESTE-ANO-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET.html). Acesso em: 28 mar. 2011.

[www.ipebj.com.br/artigos/51/julgados-sobre-a-responsabilidade-dos-provedores](http://www.ipebj.com.br/artigos/51/julgados-sobre-a-responsabilidade-dos-provedores). Acesso em: 28 mar. 2011.

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 26 mar. 2011.

[ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=8306242&sReg=200900266542&sData=20100326&sTipo=51&formato=PDF](http://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=8306242&sReg=200900266542&sData=20100326&sTipo=51&formato=PDF). Acesso em: 28 mar. 2011.

[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em: 26 mar. 2011.

[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 26 mar. 2011.

[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 26 mar. 2011.

